



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.136, DE 2026

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Institui a Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso, estabelece diretrizes para sua proteção, valorização e promoção, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui a Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso, estabelece diretrizes para sua proteção, valorização e promoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO RELIGIOSO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso, destinada a promover a identificação, proteção, valorização e preservação de bens culturais de natureza religiosa existentes no território nacional.

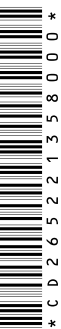
Parágrafo único. A política instituída por esta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado e da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se patrimônio religioso o conjunto de bens materiais e imateriais que possuam relevância histórica, cultural, artística, arquitetônica, documental ou simbólica vinculada às tradições religiosas presentes no Brasil.

§1º Incluem-se entre os bens referidos no caput:

I – templos, igrejas, sinagogas, mesquitas, terreiros, mosteiros e conventos;

II – santuários, centros espirituais e locais de peregrinação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

III – obras de arte sacra e objetos litúrgicos;
IV – arquivos, bibliotecas e acervos documentais religiosos;
V – manifestações culturais, rituais, festividades e tradições religiosas.

§2º A proteção prevista nesta Lei aplica-se a bens vinculados a quaisquer tradições religiosas presentes no país.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso:

- I – preservar e valorizar bens culturais de natureza religiosa;
- II – promover a conservação e restauração de edificações e acervos religiosos;
- III – estimular a pesquisa histórica e cultural sobre o patrimônio religioso;
- IV – fomentar a preservação de tradições religiosas de relevância cultural;
- V – promover o acesso da sociedade ao patrimônio religioso;
- VI – estimular a cooperação entre o Poder Público e entidades religiosas na preservação desses bens.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso observará os seguintes princípios:

- I – respeito à diversidade religiosa;
- II – proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- III – valorização da memória histórica das comunidades religiosas;
- IV – cooperação entre Estado e sociedade civil;
- V – respeito à autonomia das organizações religiosas.

Art. 5º Constituem diretrizes da política instituída por esta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

I – integração com as políticas nacionais de cultura, patrimônio histórico e turismo;

II – estímulo à conservação preventiva e ao restauro de bens religiosos;

III – incentivo à digitalização e preservação de arquivos religiosos;

IV – promoção de ações educativas sobre patrimônio religioso;

V – estímulo ao turismo cultural e religioso sustentável.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso:

I – o Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso;

II – programas de preservação e restauro;

III – incentivos culturais e patrimoniais;

IV – parcerias com instituições públicas e privadas;

V – programas de pesquisa e documentação histórica.

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso, destinado a identificar e registrar bens de natureza religiosa com relevância cultural.

§1º O cadastro terá caráter informativo e cultural.

§2º A inscrição no cadastro poderá ser solicitada por:

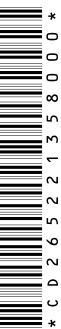
I – organizações religiosas;

II – instituições culturais;

III – órgãos públicos;

IV – entidades da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir programas destinados à:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

- I – conservação e restauração de bens religiosos;
- II – preservação de acervos históricos religiosos;
- III – digitalização de documentos e registros religiosos;
- IV – capacitação de profissionais em conservação de patrimônio religioso.

Art. 9º Os programas previstos nesta Lei poderão ser executados por meio de:

- I – convênios;
- II – termos de cooperação;
- III – parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV – instrumentos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10 A implementação da Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso será realizada em cooperação com:

- I – órgãos de cultura e patrimônio histórico;
- II – entidades religiosas;
- III – universidades e centros de pesquisa;
- IV – organizações da sociedade civil.

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover parcerias com entidades religiosas para fins de preservação do patrimônio cultural religioso.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo respeitarão a autonomia das organizações religiosas e o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

Art. 12 A União poderá apoiar iniciativas de preservação do patrimônio religioso desenvolvidas por estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO V – DO ACESSO E DA VALORIZAÇÃO CULTURAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 13 Serão estimuladas ações destinadas à valorização do patrimônio religioso como elemento da cultura brasileira.

Art. 14 O Poder Executivo poderá promover programas educativos voltados à preservação do patrimônio religioso.

Art. 15 As ações previstas nesta Lei poderão incentivar o turismo cultural e religioso, respeitados os valores históricos e espirituais dos locais envolvidos.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E SALVAGUARDAS CONSTITUCIONAIS

Art. 16 A execução desta Lei observará os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da liberdade religiosa.

Art. 17 As medidas previstas nesta Lei não implicam intervenção estatal nas práticas religiosas nem interferência na autonomia das organizações religiosas.

Art. 18 A interpretação desta Lei deverá observar sua finalidade cultural e patrimonial, vedada qualquer forma de favorecimento ou discriminação entre tradições religiosas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio religioso constitui parte indissociável da formação histórica, cultural e social do Brasil. Ao longo dos séculos, templos, santuários, terreiros, mosteiros, igrejas, centros espirituais, objetos litúrgicos, acervos documentais e manifestações de fé tornaram-se importantes referências da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

memória coletiva e da identidade cultural de inúmeras comunidades espalhadas pelo território nacional.

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente a importância da preservação do patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo, em seu art. 216, que integram esse patrimônio os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse contexto, o patrimônio religioso ocupa posição singular, pois reúne simultaneamente valores históricos, artísticos, arquitetônicos, documentais e simbólicos que transcendem a esfera estritamente religiosa, integrando-se ao patrimônio cultural do País.

Diversos bens de natureza religiosa representam verdadeiros marcos da história nacional. Igrejas centenárias, terreiros tradicionais, arquivos e bibliotecas religiosas, obras de arte sacra e festividades religiosas constituem elementos fundamentais da formação cultural brasileira e são, muitas vezes, responsáveis pela preservação de tradições, saberes e expressões culturais transmitidas ao longo de gerações.

Apesar de sua relevância, grande parte desse patrimônio encontra-se em situação de vulnerabilidade. A ausência de instrumentos específicos de identificação, catalogação e preservação de bens religiosos, associada às limitações financeiras enfrentadas por muitas instituições religiosas, tem contribuído para a deterioração de edificações históricas, perda de acervos documentais e desaparecimento de manifestações culturais de significativo valor histórico.

Nesse cenário, a instituição de uma Política Nacional de Preservação do Patrimônio Religioso apresenta-se como medida necessária para fortalecer a proteção desses bens culturais, não implicando qualquer forma de intervenção estatal nas práticas religiosas ou na autonomia das organizações religiosas.

A proposta busca estabelecer diretrizes claras para a identificação, registro, valorização e preservação do patrimônio religioso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

brasileiro, promovendo a cooperação entre o Poder Público, instituições religiosas, universidades e organizações da sociedade civil.

Outro aspecto relevante da proposta é a criação do Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso, instrumento que permitirá a identificação e documentação de bens culturais religiosos de relevância histórica, contribuindo para sua preservação e para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, ações educativas e iniciativas de valorização cultural.

Além disso, a política prevista no projeto estimula iniciativas de conservação, restauração, digitalização de arquivos religiosos, capacitação de profissionais na área de preservação patrimonial e promoção do turismo cultural e religioso sustentável, contribuindo simultaneamente para a proteção da memória histórica e para o desenvolvimento cultural e econômico das comunidades.

A preservação do patrimônio religioso, portanto, não representa apenas a proteção de edifícios ou objetos de valor histórico, mas também a salvaguarda de tradições, narrativas, práticas culturais e experiências coletivas que integram o patrimônio cultural brasileiro.

Diante da relevância do patrimônio religioso para o Brasil, entende-se que a criação de uma política nacional voltada à sua preservação constitui iniciativa oportuna e necessária, capaz de fortalecer a proteção da memória cultural do País e promover o reconhecimento da diversidade religiosa como elemento constitutivo da identidade nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP



FIM DO DOCUMENTO